



ATA N.º 33/CNE/XVIII

No dia 8 de abril de 2025 teve lugar a trigésima terceira reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Gustavo Behr, João Almeida, André Wemans, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves. -----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

- 2.01 - Renúncia de Frederico Valente Nunes e de Francisco José Martins
- 2.02 - Cooptação do membro da CNE indicado pelo grupo parlamentar da Iniciativa Liberal

Atas

- 2.03 - Ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XVIII, de 01-04-2025
- 2.04 - Ata da reunião plenária n.º 32/CNE/XVIII, de 03-04-2025

AR 2025

- 2.05 - Processos relativos a eventos na véspera e em dia de eleição:
 - . AR.P-PP/2025/4 - JF Casteleiro (Sabugal/Guarda) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (Sopas da Ceifa)
 - . AR.P-PP/2025/5 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Raid TT)
 - . AR.P-PP/2025/6 - JF Mariniais (Salvaterra de Magos/Santarém) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Mercado mensal)



- . AR.P-PP/2025/7 - CM Castelo Branco | Pedido de parecer | Evento na véspera e dia da eleição (Festival aéreo Beiras AirShow)
- . AR.P-PP/2025/8 - CM Monção (Viana do Castelo) | Pedido de parecer | Evento na véspera e dia da eleição (Congresso Desporto/Prova perícia automóvel)
- . AR.P-PP/2025/9 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Festa religiosa)
- . AR.P-PP/2025/10 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Evento religioso)
- . AR.P-PP/2025/11 - CM Oeiras (Lisboa) | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Feira do orgulho)
- . AR.P-PP/2025/12 - JF Alcobertas (Rio Maior/Santarém) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (Aniversário da freguesia)
- . AR.P-PP/2025/13 - JF Peraboa (Covilhã/Castelo Branco) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição
- . AR.P-PP/2025/15 - CM Figueira da Foz (Coimbra) | Pedido parecer | Evento no dia da eleição (“O planeta é a nossa casa”)
- 2.06 - Processo AR.P-PP/2025/55 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (Mupis e outdoor)
- 2.07 - Processo AR.P-PP/2025/69 - PS | Ministro das Infraestruturas e Habitação | Publicidade institucional (publicação no Instagram)
- 2.08 - Processo AR.P-PP/2025/73 - PS | Ministro da Presidência | Publicidade institucional (convite para cerimónia)
- 2.09 - Processos AR.P-PP/2025/57 e 63 - Cidadão e PCP | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório (entrevista a Secretário-Geral do PCP)
- 2.10 - Processo AR.P-PP/2025/114 - CH | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (debates)
- 2.11 - Processo AR.P-PP/2025/117 - MediaLivre | RTP, SIC e TVI | Exclusão da CMTV e News Now - debates eleitorais

Relatórios



2.12 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 31 de março e 6 de abril

Esclarecimento

- 2.13 - Folhetos relativos ao voto antecipado AR 2025
- 2.14 - Locais de funcionamento das assembleias de voto AR 2025
- 2.15 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2025 - Plano de meios e outros
- 2.16 - MOP - proposta de publicidade na rede nacional de Multibanco - AR 2025
- 2.17 - Grupo Kefi - Pedido de colaboração para a promoção da participação dos jovens nas eleições - AR e AL 2025
- 2.18 - Calendário das sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros - AL 2025

Expediente

- 2.19 - JF Viseu - apelo à CNE
- 2.20 - Despachos: Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos
- 2.21 - Juízo Central Criminal de Braga - Processo 329/20.1
- 2.22 - Juízo Central Criminal de Braga - Processo 566/13.5
- 2.23 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local de Portalegre - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/361 (*Cidadão | CM Crato | Publicidade institucional - publicações no Facebook*)
- 2.24 - Ministério Público - DIAP Santiago do Cacém - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/781, 794 e 813 (*Cidadãos | CM Santiago do Cacém | Publicidade Institucional - publicação na página oficial da CM no Facebook*)
- 2.25 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/41 (*PS | Presidente Governo Regional da Madeira e Secretária Regional da Inclusão Social e Cidadania | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - anúncio "CRI"*)
- 2.26 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/71 (*Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e*



imparcialidade das entidades públicas- (sessão oficial com candidatos do JPP/promessas)

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida informou da sua pretensão de renunciar no próximo dia 11 de abril, e, relativamente à circunstância de integrar a comissão de avaliação do recrutamento para o núcleo de informática, a Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sílvia Gonçalves, a sua permanência naquela comissão, aceite pelo próprio. -----

*

João Almeida deu ainda nota do agendamento da reunião com a “Transparencia Electoral”, tendo a Comissão validado a proposta de programa, para a receção e acompanhamento da eleição da Assembleia da República. -----

Por proposta do Presidente, ficou cometido a André Barbosa a condução e concretização deste programa. -----

*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social.

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Renúncia de Frederico Valente Nunes e de Francisco José Martins

A Comissão tomou conhecimento da comunicação de Frederico Valente Nunes, através da qual formaliza a renúncia ao mandato, bem como da comunicação do grupo parlamentar da Iniciativa Liberal com a indicação de quem é indigitado para o substituir. -----



Tomou também conhecimento da comunicação emanada do Gabinete do Presidente da Assembleia da República relativa à renúncia de Francisco José Martins e da designação de Sílvia Gonçalves, da área governativa da comunicação social. -----

2.02 - Cooptação do membro da CNE indicado pelo grupo parlamentar da Iniciativa Liberal

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, cooptar Ana Rita Andrade, indigitada pela Iniciativa Liberal, para membro desta Comissão, com efeitos imediatos. -----

Atas

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XVIII, de 01-04-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 31/CNE/XVIII, de 1 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - Ata da reunião plenária n.º 32/CNE/XVIII, de 03-04-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 32/CNE/XVIII, de 3 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

AR 2025

2.05 - Processos relativos a eventos na véspera e em dia de eleição:

Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa entraram neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/144, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

. AR.P-PP/2025/4 - JF Casteleiro (Sabugal/Guarda) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (Sopas da Ceifa)



A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Casteleiro solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização da *feira da caça e das sopas de ceifa*, nos dias 17 e 18 de maio de 2025. A Junta de Freguesia informa que a atividade de caça é realizada apenas no sábado, estando o domingo reservado a atividades desportivas e culturais, «com animação de rua, caminhada, corridas e afins.»

2. A lei não proíbe a realização de eventos na véspera e no dia da eleição. No entanto, é necessário ter em consideração o seguinte:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) Os candidatos não devem assumir, nesses eventos, uma posição de relevo na realização dos eventos nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou



indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida pela Junta de Freguesia, importa referir o seguinte:

a) As atividades de caça são proibidas no dia da eleição, nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro, e, assim, não deve ser realizada, no âmbito daquela festa, qualquer atividade de caça no dia da eleição;

b) A realização da festa deve ter em conta o acima indicado;

c) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto, bem como num raio de 100m – assim, a realização da festa e das atividades que lhe estão inerentes não deve colocar em causa a violação da regra prevista na lei eleitoral;

d) Todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto;

4. Comunique-se à Junta de Freguesia de Casteleiro.» -----

. AR.P-PP/2025/5 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Raid TT)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização, no dia da eleição, do evento *Raid TT*, que contará com a participação de 40 a 50 participantes, a 2km das mesas de voto e em local «isolado e policiado».

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de



determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) Os candidatos não devem assumir, nesses eventos, uma posição de relevo na realização dos eventos nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique.

3. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, importa referir o seguinte:

- a) a realização do evento deve ter em consideração o acima indicado;
- b) todas as atividades realizadas devem rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto e deve ser tida em conta a proibição constante do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de



16 de maio, relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. Comunique-se.» -----

. AR.P-PP/2025/6 - JF Marinhas (Salvaterra de Magos/Santarém) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Mercado mensal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Marinhas solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização do mercado mensal no dia 18 de maio. A Junta de Freguesia informou que existe «uma grande proximidade entre o recinto do mercado e o local das mesas de voto.»

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;



c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

3. A realização de um mercado mensal junto do espaço onde reúnem as assembleias de voto tem a suscetibilidade de perturbar o regular funcionamento das mesmas, na medida em que se trata da realização de um evento que, em regra, determina a movimentação acentuada de várias pessoas e pressupõe a presença de forças policiais que, no dia da eleição, é proibida num raio de 100m. Assim, deve o mercado mensal ser realizado em local mais distantes das mesas de voto, de forma a garantir o regular funcionamento das operações de votação.

4. Comunique-se à Junta de Freguesia de Marinhais.» -----

. AR.P-PP/2025/7 - CM Castelo Branco | Pedido de parecer | Evento na véspera e dia da eleição (Festival aéreo Beiras AirShow)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Castelo Branco solicitou a esta Comissão parecer sobre:

a) a realização do evento *Festival Aéreo Beiras AirShow de Castelo Branco*, nos dias 16, 17 e 18 de maio, que se realiza no Aeródromo Municipal de Castelo Branco, que se localiza a 5 km da cidade;

b) a realização de uma festa religiosa numa localidade do concelho naqueles mesmos dias.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de



determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.
- f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Comunique-se à Câmara Municipal de Castelo Branco.» -----

. AR.P-PP/2025/8 - CM Monção (Viana do Castelo) | Pedido de parecer | Evento na véspera e dia da eleição (Congresso Desporto/Prova perícia automóvel)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Monção solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização dos seguintes eventos, nos dias 17 e 18 de maio de 2025:



- a) Sessão *Congresso do Desporto*, organizado pelos Municípios do Médio Tejo, na manhã de 17 de maio;
- b) Prova de perícia automóvel, na tarde de 17 de maio;
- c) Passeio pedestre, no dia 18 de maio, no âmbito da comemoração do *Dia Internacional dos Museus*.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.



f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Assim, a realização dos eventos a que se refere a Câmara Municipal de Monção deve ter em consideração as regras acima descritas.

4. Comunique-se à Câmara Municipal de Monção.» -----

. AR.P-PP/2025/9 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Festa religiosa)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização de um *festa religiosa* no dia 18 de maio.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;



- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.
- f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Comunique-se.» -----

. AR.P-PP/2025/10 - Cidadão | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (Evento religioso)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização de uma festa religiosa no dia 18 de maio. Informa o cidadão que um dos eventos da festa é realizado a 100 m das mesas de voto.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;



- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.
- f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Comunique-se.» -----

. AR.P-PP/2025/11 - CM Oeiras (Lisboa) | Pedido de parecer | Evento na véspera da eleição (Feira do orgulho)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Oeiras solicitou parecer a esta Comissão sobre a realização da *Feira do Orgulho* na véspera do dia da eleição. A Câmara Municipal de Oeiras refere que a realização nesta data encontra razão de ser no facto de o dia 18 de maio ser o dia em que internacionalmente é assinalado o Dia Internacional contra a Homofobia e as atividades comemorativas, em regra, se realizarem na véspera, no dia 17 de maio.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as



normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.
- f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Comunique-se à Câmara Municipal de Oeiras.» -----

. AR.P-PP/2025/12 - JF Alcobertas (Rio Maior/Santarém) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição (Aniversário da freguesia)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Alcobertas solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização de



um evento comemorativo do 26.º Aniversário de Elevação de Alcobertas a Vila. A Junta de Freguesia referiu que o evento decorrerá nos dias 17 e 18 de maio, contando com as seguintes atividades em cada um dos dias:

a) Dia 17 de maio

- i. Passeio pedestre;
- ii. Missa por todos os Alcobertenses;
- iii. Homenagem aos ex-combatebtes com animação da fanfarra dos bombeiros;
- iv. Almoço sénior;
- v. Abertura do restaurante;
- vi. Concerto com artista.

b) Dia 18 de maio

- i. Passeio motociclos pela Freguesia;
- ii. Abertura do restaurante;
- iii. Rancho folclórico;
- iv. Abertura do restaurante.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;



- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.
- f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. A realização do evento deve ter em consideração as regras acima indicadas. De referir que a realização de um passeio de motociclistas pela freguesia, no dia da eleição, tem a suscetibilidade de perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto, na medida em que pode pressupor o corte de ruas ou estradas, e pode implicar a presença de força armada a menos de 100 m dos locais onde funcionam, devendo ser acautelado que tal não acontecer.

4. Comunique-se.» -----

. AR.P-PP/2025/13 - JF Peraboa (Covilhã/Castelo Branco) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, o Presidente da Junta de Freguesia de Peraboa solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização de uma festa, a 10 m do local onde reúnem as assembleias de voto. De



acordo com a informação prestada pelo Presidente da Junta, a festa compreende a atuação de uma banda filarmónica, «arrematação de ofertas» e um baile.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.
- f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.



3. A realização da referida festa deve ter em consideração as regras acima indicadas. A realização de um evento a 10 m apenas do local onde funcionam as assembleias de voto pode colocar em causa o regular funcionamento das mesmas. Assim, deve o evento ser realizado em local mais distantes das mesas de voto, de forma a garantir o regular funcionamento das operações de votação.

4. Comunique-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Peraboa.» -----

. AR.P-PP/2025/15 - CM Figueira da Foz (Coimbra) | Pedido parecer | Evento no dia da eleição (“O planeta é a nossa casa”)

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Figueira da Foz solicitou a esta Comissão parecer sobre a realização de um evento pelo Centro de Artes e Espetáculos da Figueira da Foz, no dia 18 de maio, num edifício ao lado de um outro onde funcionam mesas de voto.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou



indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

f) Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. A realização de eventos no dia da eleição deve ter em conta as referidas regras. No caso em apreço, a realização de um evento em edifício ao lado do local onde funcionam as assembleias de voto pode colocar em causa o seu regular funcionamento, bem como a proibição de presença de força armada, prevista no artigo 94.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, no caso de haver alguma perturbação durante a sua realização, sendo, assim, recomendável que se altere o local do evento para um outro onde o regular funcionamento das assembleias de voto não seja colocado em causa.

4. Comunique-se à Câmara Municipal da Figueira da Foz.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2025/55 - Cidadãos | CM Lisboa | Publicidade institucional (Mupis e outdoor)

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo e determinou que fosse apurado se a retirada dos cartazes em causa já foi concluída. -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2025/69 - PS | Ministro das Infraestruturas e Habitação | Publicidade institucional (publicação no Instagram)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, mereceu os



votos a favor de Fernando Anastácio, Gustavo Behr, João Almeida e André Wemans e os votos contra do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Barbosa, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, tendo sido rejeitada. -----

Na sequência, ficou deliberado, por maioria, o arquivamento do processo, conforme segue: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República de 18 de maio de 2025, o Partido Socialista apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Ministro das Infraestruturas e Habitação por violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

2. A participação diz respeito a publicação promovida, em 24-03-2025, pelo Ministério Infraestruturas e Habitação XXIV Governo – site do governo-conta oficial do Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação: https://www.instagram.com/p/DHlsPjpNcuR/?img_index=1, na rede social *Instagram* com o seguinte teor:

“Metrobus do Mondego aberta a ligação da Av. Central à Rua da Sofia

“Túnel” permite passagem do metrobus ao mesmo tempo que promove mobilidade pedonal em Coimbra

Cristina Pinto Dias, Secretária de Estado da Mobilidade, participou este sábado na cerimónia de abertura da ligação da Avenida Central à Rua da Sofia, em Coimbra. Uma ligação que foi possível graças à reconstrução de vários edifícios e à construção de um edifício-ponte que permitirá a passagem do Metrobus do Mondego, logo que seja concluída a

Linha do Hospital. A abertura deste "túnel" promove, por um lado, a mobilidade pedonal e, por outro, o uso do transporte público.

[#MIH](#) [#MinistériodasInfraestruturaseHabitação](#) [#MobilidadeSustentável](#) [#Coimbra](#) [#MetrobusDoMondego](#) [#MobilidadePedonal](#) [#TransportePúblico](#)”



3. Notificado o visado para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que *“(...) ao contrário do afirmado na participação, o que está em causa é o estrito cumprimento do dever de informação do Governo, prestando contas aos cidadãos e demais órgãos de soberania da sua atividade, em cumprimento dos direitos, liberdades e garantias e, bem assim, dos deveres a que está adstrito. (...) Posição contrária levaria a que o Governo estivesse impedido, após a marcação de eleições, de praticar quaisquer atos públicos; ou, praticando-os, tivesse de os realizar em sigilo, sem comunicação, sem prestar contas.*

(...) informar não se confunde com propaganda; ali está em causa noticiar, enquanto aqui estamos em presença de mecanismos de persuasão.

33. *No caso em análise não há qualquer promoção, mas a mera descrição de factos.*

34. *Nessa medida, também não se verificou qualquer intervenção direta ou indireta em campanha eleitoral, nem a prática de quaisquer atos que tenham favorecido ou prejudicado uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras. Com efeito, (i) a campanha eleitoral ainda não está a decorrer e (ii) a Senhora Secretária de Estado da Mobilidade não é, sequer, candidata por qualquer partido para a próxima eleição dos deputados à Assembleia da República.*

35. *Significa isto, portanto, que os deveres de neutralidade e imparcialidade, a que as entidades públicas estão vinculadas (artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio), foram cumpridos.*

36. *Em suma: resulta do quanto antecede que: foram respeitados pelos membros do Governo, deveres de neutralidade e imparcialidade, tal como previstos no artigo 57.º da n.º 14/79, de 16 de maio; e foi igualmente respeitada a proibição de publicidade institucional, conforme prescrição constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho.”*

4. Da factualidade participada não resultam indícios de violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, como prevista no n.º 4 do artigo



10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Elaboro a presente declaração de voto porquanto discordo frontalmente da deliberação do plenário da CNE, em que, por voto colegial maioritário, este se pronunciou pelo arquivamento da queixa apresentada, o que faço pelas razões que aduzo infra.

Na situação em apreço, os serviços da CNE elaboraram informação técnica para a qual expressamente remeto, mas da qual destaco e transcrevo infra a *análise, conclusão e proposta de deliberação*, constantes da referida informação técnica:

15. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo, o enquadramento legal aplicável e, a jurisprudência, constante, do Tribunal Constitucional em matéria de publicidade institucional em período eleitoral, é possível concluir que a conduta descrita é suscetível de permitir uma leitura favorável e como tal ser percecionada como promoção daquela obra realizada pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação do XXIV Governo.

16. A publicação em causa, promovida em período eleitoral, com recurso a meios de comunicação institucionais do Governo, no caso na rede social Instagram, na página do Ministério Infraestruturas e Habitação XXIV Governo, conta oficial do Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação, para divulgar um conteúdo de que não resulta demonstrada a necessidade pública urgente de publicitação de conteúdos com caráter meramente informativo, única circunstância que poderia justificar a licitude da conduta descrita, constitui uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

17. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar a remoção da publicação em causa;
- b) Recomendar ao Ministro das Infraestruturas e Habitação para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar ações que consubstanciem formas de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.



Face ao que antecede importa ter presente que a respeito da determinação do que é publicidade institucional a Comissão Nacional de Eleições tem um conceito que é resultado da sua elaboração doutrinal e que está assente na pronúncia jurisprudencial do tribunal Constitucional.

Em conformidade, a propósito da eleição para a Assembleia da República, a ter lugar no 18 de maio próximo, a CNE entende como publicidade institucional:

- a. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- b. É realizada por entidades públicas;*
- c. É financiada por recursos públicos;*
- d. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- e. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- f. Utiliza linguagem identificada com a atividade propagandística;*
- g. Pode ser concretizada tanto mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.*

Tal entendimento tem o respaldo de diversas decisões do Tribunal Constitucional, destacando-se como paradigma, o teor do Acórdão 696/2021 no qual se refere que: “ De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a proibição de publicidade institucional constante do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, terá necessariamente de ser lida à luz do contexto do período eleitoral e dos específicos deveres de imparcialidade e neutralidade aplicáveis às entidades públicas durante esse intervalo de tempo.

Estes pressupostos assentam no princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «publicidade institucional por parte dos



órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» conforme entendimento da generalidade da jurisprudência do tribunal Constitucional, Cfr. os Acórdãos n.º 588/2017, n.º 591/2017, n.º 683/2021, 545/2017.

Por todo o exposto, a decisão não devia ter sido outra que não a proposta na informação dos serviços, porquanto este seria o único entendimento que acompanha a posição de sempre da CNE sobre esta matéria, inclusive a expressa publicamente para a presente eleição assim como a melhor doutrina do tribunal Constitucional.

Face a isto tenho necessariamente de concluir que o entendimento da CNE no presente caso, assim como nalguns outros, de natureza análoga, onde se tem concluído pelo arquivamento, apesar da factualidade verificada e do direito aplicável – realidade recente e que se tem materializado em processos apreciados e decididos no âmbito das últimas eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira e para Assembleia da República - evidenciam entendimentos subscritos por uma linha de pensamento que tem como traço dominante uma notória condescendência e permissividade relativamente a comportamentos dos governos em funções.

E mesmo aqueles sentidos de voto que se sustentam e acompanham entendimentos mais latos na apreciação da conduta dos órgãos da administração pública quanto à determinação daquilo que é permitido ou não, no quadro do regime legal da publicidade institucional e neutralidade em processo eleitoral, são fundamentados em leituras e posicionamentos que não têm colhido entendimento maioritário na jurisprudência do tribunal Constitucional e nesta, só têm expressão, enquanto voto de vencido.» -----



2.08 - Processo AR.P-PP/2025/73 - PS | Ministro da Presidência | Publicidade institucional (convite para cerimónia)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/143, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados da Assembleia da República de 18-05-2025, o PS apresentou uma participação contra o Ministro da Presidência, relativa a publicidade institucional.

1.1. A participação relata o convite do visado para a «*Cerimónia de Assinatura do Protocolo de Cooperação para a Migração Laboral Regulada, que se realiza no próximo dia 1 de abril (terça-feira) [...]»*, a qual «*será presidida por Sua Excelência o Primeiro-Ministro»*, encontrando-se também naquele convite informação acerca da localização e do modo de confirmar a presença no evento.

1.2. O participante juntou cópia do convite.

2. Notificado o visado, respondeu, em resumo, o seguinte:

a) «*os atos identificados (i) não configurarem qualquer forma de publicidade institucional, conforme proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; (ii) nem constituírem violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, a que as entidades públicas (e seus titulares) estão sujeitas [...]»*

b) «*Como resulta manifesto das três Notas Informativas publicadas pela CNE, a propósito da Publicidade Institucional, os órgãos do Estado – aqui se incluindo os membros do Governo – não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos seja quanto à realização, seja quanto à participação em eventos, considerando a CNE como tal, conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações.»*

c) «*a CNE reconhece, de forma explícita, que as restrições da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, respeitam apenas a formas de publicidade, ao passo que o problema da participação de eventos se coloca no plano do desenvolvimento normal das atividades dos órgãos públicos.»*



d) «A oportunidade temporal (ou urgência) dos mesmos é, por seu turno, justificada pela própria ocorrência do evento»

e) *«se é permitida a “realização” (e não apenas a participação), tal significa necessariamente que é permitida a organização do evento, com tudo o que tal implica. Ora, como é sabido, qualquer evento desta natureza (conferências, assinaturas de protocolos ou inaugurações, conforme elencado pela própria CNE) implica a realização de convites a diversas pessoas concretamente identificadas para a participação nos mesmos. É caso para perguntar: como poderia ter lugar a “Cerimónia de Assinatura do Protocolo de Cooperação para a Migração Laboral Regulada”, sem que fossem dirigidos convites ou anunciada a sua realização aos interessados no tema? [...]»*

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos e, daí decorrente, pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 129.º da mesma Lei.



4.1. A publicação do Decreto que marca a eleição ocorreu a 19-03-2025, mas, no seu artigo 3.º, pode ler-se que «*O presente Decreto produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação*», ou seja, a 20-03-2025.

4.2. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 20-03-2025, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

4.3. As normas descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas, impondo-se, no entanto, que o exercício desse direito e dever se faça sem abuso – a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, pelo que, ainda que não seja expressamente proibida pela lei, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:

5.1. O convite foi remetido a 25-03-2025 e é referente a uma atividade que decorre a 01-04-2025, após a marcação da eleição, pelo que, a essa data, já era aplicável a proibição de publicidade institucional.



5.2. Tem sido entendimento da Comissão que a divulgação de convites para atividades específicas, mesmo que realizada no período eleitoral, é enquadrável na exceção do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 12-A/2015, por se entender como sendo a forma de os destinatários conhecerem que podem usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado.

5.3. Sem prejuízo desse entendimento, quando o convite contenha referências para além dos dados necessários para esse conhecimento por parte dos destinatários (local, dia e hora, forma de acesso ao bem ou serviço, convidados no evento, etc.), passa a conter elementos excessivos, podendo a divulgação ser percecionada como publicidade institucional proibida.

5.4. No caso em concreto, afigura-se que os dados indicados no convite são os necessários para que os destinatários possam conhecer e usufruir do bem ou serviço que lhes é disponibilizado, nomeadamente para a respetiva inscrição, não se encontrando elementos como *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

5.5. No que respeita aos deveres de neutralidade e imparcialidade, o evento, só por si, não constitui violação dos mesmos, embora a entidade pública e os titulares dos seus órgãos devam acautelar que a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e socialmente aceitáveis, de forma a não colidir com o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, consagrado no artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição da República Portuguesa.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o presente processo;
- b) Dar nota ao Ministro da Presidência que, no que respeita a eventos com a natureza do participado, a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se pratiquem têm necessariamente de se conter em limites justificados e



socialmente aceitáveis, podendo a atuação das entidades públicas fora de um quadro global legitimador de uma prática que se harmonize com o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade – a igualdade de oportunidade entre as candidaturas constitucionalmente consagrado –, ser percecionada como violadora dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 57.º da LEAR.» -----

2.09 - Processos AR.P-PP/2025/57 e 63 - Cidadão e PCP | RTP | Tratamento jornalístico discriminatório (entrevista a Secretário-Geral do PCP)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/139, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Ana Rita Andrade, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Sílvia Gonçalves, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar no dia 18 de maio de 2025, foram apresentadas diversas queixas por cidadãos e pelo Partido Comunista Português (PCP), visando a RTP.

Está em causa a entrevista realizada ao Secretário-Geral do PCP, inserida no Telejornal do dia 24 de março p.p. Alega o PCP que existiu uma «(...) *instrumentalização da titularidade de jornalista para, no uso dessas funções, fazer desaguar as suas conceções ideológicas (...)*» e que «[m]ais do que uma entrevista, o que (...) se assistiu foi (...) *um desonesto exercício de manipulação*».

2. Notificada a RTP para se pronunciar sobre o teor das queixas apresentadas, veio a Direção de Informação de Televisão (DI TV) daquele operador oferecer resposta, na qual defende, em síntese:

- i) Quanto às três participações aqui apresentadas por cidadãos, que os mesmos não dispõem de legitimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- ii) Refere que «(...) *entrevista decorreu no quadro de um conjunto de entrevistas com os líderes partidários com representação parlamentar. O tempo disponibilizado para cada uma foi aferido de acordo com a respetiva representatividade parlamentar (...)*», sendo



«(...) apenas as primeiras de toda a cobertura que a RTP, como habitual, irá fazer desta campanha (...);»

iii) Quanto à questão controvertida do conteúdo da entrevista, é citada a explicação do jornalista que conduziu a entrevista, referido que «(...) [a] entrevista no *Telejornal*, de 24 de março, ao secretário-geral do PCP, Paulo Raimundo, decorreu no quadro de uma série de entrevistas com os líderes partidários com representação parlamentar (...);», notando que «(...) [e]sta entrevista específica tinha previsto vários temas. Tendo em conta o impacto do conflito da Ucrânia em pleno período pré-eleitoral e as persistentes dúvidas sobre a posição do PCP, o entrevistador elegeu este como tema principal. Antes de a entrevista começar, o entrevistador confirmou a Paulo Raimundo que a duração seria de dez minutos e que o tema seria a Ucrânia. (...)». Defende que face ao que pareceu ser «(...) uma constante ambiguidade nas réplicas sobre este tema (...);», houve uma insistência na questão para obter esclarecimentos do entrevistado, e «(...) [p]or fim, o tempo esgotou-se e infelizmente não foi possível passar às perguntas e temas seguintes. (...);»

iv) Por último, defende a DI TV da RTP que «(...) [i]ndependentemente de ser questionável o leque temático da entrevista, o princípio orientador fundamental da cobertura jornalística em período eleitoral é, à luz da Lei n.º 72-A/2015, a liberdade editorial e a autonomia de programação. (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político ou coligação eleitoral) a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento igual.



No caso da Rádio Televisão Portuguesa, S.A. (RTP), sociedade de capitais público e concessionária do serviço público de rádio e televisão, encontra-se esta ainda sujeita aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade consagrados no artigo 57.º da LEAR, bem como os seus titulares, funcionários e agentes (cf. n.º 1 e 2 do referido artigo), pelo que, na aplicação dos critérios que constam da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, especiais cuidados são exigidos à RTP na conformação das decisões editoriais e aos seus funcionários na sua atuação perante as candidaturas.

4. Ora, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Quanto às três participações apresentadas por cidadãos, que deram origem ao processo AR.P-PP/2025/57, aqueles não se identificam como representantes de candidaturas à eleição dos deputados à Assembleia da República, pelo que se afigura que as participações não reúnem os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



Quanto à participação que deu origem ao processo AR.P-PP/2025/63, o participante identifica-se como representante de um partido político que integra uma coligação que apresentou candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República, preenchendo assim o requisito de legitimidade constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio reiterado no artigo 56.º da LEAR. Ademais, a RTP, enquanto concessionária do serviço público de rádio e televisão, encontra-se esta ainda sujeita aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade consagrados no artigo 57.º da LEAR, bem como os seus titulares, funcionários e agentes (cf. n.º 1 e 2 do referido artigo).

No caso em apreço, vem o partido político PCP alegar que, no âmbito da entrevista realizada ao seu Secretário-Geral no Telejornal da RTP, o jornalista fez desaguar as suas conceções ideológicas e que fez um exercício de manipulação.

Em igual sentido foram também o teor das participações apresentadas por três cidadãos.

Dispõe o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta». Ainda, e por estar em causa a RTP, os funcionários e agentes das entidades públicas «(...) não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais».



Considera a CNE que, tratando-se de entrevistas que visam a eleição da Assembleia da República, e existindo um critério desigual e aleatório na escolha dos temas e sua relação com o ato eleitoral em presença, poderá, pois, tal conduta ferir a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas bem como a neutralidade e imparcialidade da RTP perante as diversas candidaturas. -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2025/114 - CH | RTP, SIC e TVI | Tratamento jornalístico discriminatório (debates)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/140, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e Rogério Jóia, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, que terá lugar no dia 18 de maio de 2025, veio o partido CHEGA apresentar queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visando os órgãos de comunicação social RTP, SIC e TVI, relativamente «(...) aos pressupostos do debate televisivo que (...) inquinam os princípios democrático do processo eleitoral».

Alega o CHEGA, para fundar aquela conclusão, que a escolha dos candidatos da parte da candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP para comparecer nos debates, bem como a programação dos debates televisivos, entre os que são transmitidos em sinal aberto ou sinal fechado (em televisão por cabo), viola o princípio da igualdade de oportunidades de várias candidaturas no âmbito dos debates ao tratar de forma diferente, colocando o CHEGA em situação de desvantagem.

2. Notificados os três órgãos de comunicação social visados para se pronunciarem sobre o teor da participação, vieram as direções de informação da RTP, TVI e SIC, oferecer resposta conjunta, referindo, em síntese, que registam «(...) a pretensão de 'que se alterem os pressupostos do debate televisivo'», mas notam que «(...) o modelo adotado para estas eleições se mantém consistente com o seguido nas legislativas de 2024».



Mais referem que «(...) [a]s três televisões em sinal aberto e os respetivos canais e plataformas de notícias assumiram a responsabilidade de promover, conjuntamente, 28 debates, contribuindo, assim, para um esclarecimento público, plural e alargado. E a verdade é que todos os partidos com representação parlamentar têm o mesmo número de debates. (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República, preenchendo assim o requisito de legitimidade constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho



8. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio reiterado no artigo 56.º da LEAR.

No caso em apreço, vem o partido político CHEGA alegar uma desigualdade de tratamento devido à escolha dos candidatos que representarão a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP nos debates, bem como ainda devido à programação dos debates televisivos, entre os que são transmitidos em sinal aberto ou sinal fechado (em televisão por cabo).

Sobre a primeira parte, teve já esta Comissão oportunidade de se pronunciar, entendendo que aos órgãos de comunicação social incumbe o ónus de formatar o modelo dos debates a promover entre as candidaturas concorrentes de acordo com o consensualizado com os partidos políticos, mas não o de intervir na escolha dos candidatos que representam essas candidaturas nos debates (cf. Deliberação CNE de 3 de abril de 2025).

Quanto à segunda questão apontada, pode, de facto, a escolha do meio de transmissão (em sinal aberto ou fechado) prejudicar a efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas consagrada no artigo 56.º da LEAR, segundo a qual estas têm direito a igual tratamento a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.» -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Abstive-me na deliberação identificada supra porquanto, conforme já tive oportunidade de me pronunciar anteriormente, discordo do entendimento que é vertido no parecer, no seu parágrafo 3.º que transcrevo infra:

“Sobre a primeira parte, teve já esta Comissão oportunidade de se pronunciar, entendendo que aos órgãos de comunicação social incumbe o ónus de formatar o



modelo dos debates a promover entre as candidaturas concorrentes de acordo com o consensualizado com os partidos políticos, mas não o de intervir na escolha dos candidatos que representam essas candidaturas nos debates (cf. Deliberação CNE de 3 de abril de 2025)."

Ora, é precisamente sobre a orientação consignada (*bold nosso*) no parecer referenciado que existe discordância.

Discordo, precisamente, porque entendo que no exercício de critérios editoriais, os órgãos de comunicação social, na definição da grelha e metodologias que entendam adequadas para a realização de debates, têm a capacidade de estabelecer as condições de participação assim como as condições de difusão desses mesmos debates - em canal aberto ou fechado - assim como os de formularem convites aos líderes partidários (convites personalizados), se assim o entenderem, como aliás decorre dos termos em que os referidos debates foram organizados.

Assim, será nesse enquadramento com o necessário respeito e salvaguarda do princípio da igualdade de oportunidades, que desde logo e por maioria de razão, dá aos órgãos de comunicação social a faculdade de recusarem a substituição, por iniciativa dos partidos ou candidaturas, de qualquer um dos convidados, ou de definir o que passará em canal aberto ou canal fechado, isto, claro, desde que os critérios em que se fundam tais decisões bem como o modelo construído para os debates sejam transparentes e previamente conhecidos.

Importa ainda referir que entendo como determinante para formulação do interesse jornalístico e informativo, cuja persecução está salvaguardada na liberdade editorial, conferir aos líderes dos partidos ou de coligações, a faculdade de todos debaterem com todos, ou mesmo determinar que a difusão dos debates seja efetuada de acordo com esses critérios, os quais, de forma alguma, se podem estribar em qualquer proporcionalidade encontrada em dimensão da



representação parlamentar, representação essa determinada por resultados eleitorais anteriores, conforme pretende o participante.

Face ao exposto e por discordar do teor do parecer na parte que transcrevi, entendo abster-me e, o enunciado supra, constituirá a minha declaração de voto, que agradeço que seja remetida à ERC conjuntamente com o parecer da CNE.» -

André Wemans apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Parte da matéria e factos em apreciação neste processo constam no Processo AR.P-PP/2025/100, sobre o qual a CNE já se debruçou no seu plenário de 3 de abril de 2025 e fez o respetivo parecer enviado à ERC. No Processo acima referido discordo da conclusão e parecer emitido por considerar que de facto os Órgãos de Comunicação Social têm, dentro do exercício de critérios editoriais, a capacidade de estabelecer as condições de participação e por conseguinte de poderem recusar a substituição dos intervenientes nos debates por indicação das candidaturas.

Considero igualmente que a recusa do líder de uma das candidaturas em participar em parte dos debates, fazendo-se substituir, prejudica a igualdade de tratamento entre todas as candidaturas.

Por estes motivos votei contra o parecer então emitido.

No Processo AR.P-PP/2025/114, agora em apreciação, a fundamentação e conclusão do parecer proposto são idênticos ao parecer emitido no Processo AR.P-PP/2025/100, com os quais mantenho a discordância acima explanada, mas considerando que em ambos os processos os factos são essencialmente os mesmos, considero não poder a CNE emitir dois pareceres distintos sobre os mesmos factos. Por este motivo e apesar de discordar da sua conclusão, voto favoravelmente o parecer produzido agora no âmbito do Processo AR.P-PP/2025/114.» -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2025/117 - MediaLivre | RTP, SIC e TVI | Exclusão da CMTV e News Now - debates eleitorais



Rogério Jóia ausentou-se. -----

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/141, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, que terá lugar dia 18 de maio de 2025, veio a MEDIALIVRE, S.A. apresentar uma queixa visando os operadores de serviços de programas RTP 1, RTP 3, SIC, TVI e CNN PT, por, na sequência da celebração de um acoro entre tais operadores e partidos políticos com assento parlamentar, ter sido a CMTV e a News Now excluídas da transmissão dos debates entre as candidaturas. Defende o participante que tal decisão *«(...) levanta sérias preocupações quanto à violação do pluralismo político, da concorrência e do direito de acesso à informação, que devem reger a comunicação social, conforme previsto na Lei 27/2007, de 30 de julho (...)*». Conclui aquela empresa então a sua petição à Comissão Nacional de Eleições com o seguinte pedido: (i) Averigue a legalidade do acordo celebrado entre os operadores em causa e os partidos políticos; (ii) Analise as manifestas violações aos princípios do pluralismo e da igualdade de acesso à informação, constitucionalmente consagrados no artigo 37.º, n.º 1; (iii) Adote as medidas corretivas que se revelem adequadas, assegurando que todos os operadores de televisão possam, em igualdade de circunstâncias, participar na cobertura de eventos de interesse manifestamente público, como os debates eleitorais.

2. Notificados para se pronunciar sobre o teor da participação, vieram RTP, SIC e TVI, em resposta conjunta, defender, em primeiro lugar, que *«(...) atentas as competências e atribuições da Comissão Nacional de Eleições, previstas na Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, esta não será sede própria para avaliar a referida participação (...)*». Referem ainda que *«(...) o modelo de organização conjunta dos debates, de iniciativa editorial, satisfaz plenamente o interesse público, o pluralismo e a liberdade de expressão e de informação, garantindo, de forma evidente, livre acesso à informação tendo em conta que os operadores de televisão em causa são os únicos detentores dos canais em sinal*



aberto. (...)», mais concluindo que aquele modelo «(...) não são inibidores de outras iniciativas editoriais levadas a cabo por outros órgãos de comunicação social – individuais ou conjuntas (...)».

3. Ora, dos elementos carreados para o processo, parece, desde logo, evidente que a presente queixa não se enquadra no âmbito da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Com efeito, o procedimento de queixa que ali se encontra consagrado destina-se às «(...) candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social (...)» (cf. n.º 1 do artigo 9.º).

Ademais, a matéria em causa, concretizada no pedido formulado na petição apresentada pela MEDIALIVRE, S.A., também não parece encontrar conexão com as competências cometidas a esta Comissão, nos termos da sua lei, porquanto à CNE cabe, *máxime*, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais (cf. alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Face ao exposto, tratando-se de conflito entre operadores de comunicação social, e atentas as competências constitucionalmente atribuídas ao regulador dos meios de comunicação social (designadamente a que consta da alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição), a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC).» -----

Relatórios

2.12 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 31 de março e 6 de abril

Rogério Jóia reingressou. -----

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de março - 127 processos. -----



Mafalda Sousa saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

Esclarecimento

2.13 - Folhetos relativos ao voto antecipado AR 2025

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o conteúdo dos folhetos do voto antecipado dos “presos e doentes internados”, “em mobilidade” e dos “deslocados no estrangeiro”, que constam em anexo à presente ata. Remetam-se para produção da arte final, com vista a serem publicitados no sítio da CNE na Internet e remetidos às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

2.14 - Locais de funcionamento das assembleias de voto AR 2025

A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir aos presidentes de câmara municipal o seguinte: -----

«A Comissão Nacional de Eleições reforça a importância de uma escolha criteriosa dos locais de funcionamento das assembleias de voto, competência atribuída aos presidentes das câmaras municipais. Esta escolha deve privilegiar edifícios públicos, nomeadamente escolas, sedes de autarquias locais ou outros espaços públicos adequados. Apenas na inexistência de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias poderão ser utilizados edifícios particulares requisitados para esse fim.

Adicionalmente, podem ser considerados outros espaços com capacidade para acolher assembleias de voto, tais como ginásios, pavilhões de feiras e exposições, sejam públicos ou privados, bem como salões de associações, fundações, clubes recreativos e garagens de associações de bombeiros.

A acessibilidade deve ser um critério fundamental na seleção dos locais de votação, garantindo que todos os cidadãos, incluindo pessoas com deficiência, idosos e cidadãos com dificuldades de locomoção, possam exercer o seu direito de voto sem impedimentos. Para tal, recomenda-se a escolha preferencial de



espaços localizados em pisos térreos, facilitando a mobilidade e garantindo uma participação inclusiva.

A CNE apela aos presidentes das câmaras municipais para que tomem todas as medidas necessárias no sentido de assegurar a acessibilidade e a adequação dos locais de voto, promovendo assim o exercício pleno e universal do direito de voto de todos os cidadãos.

Publique-se no sítio da Internet da CNE.» -----

2.15 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2025 - Plano de meios e outros

A Comissão tomou conhecimento do plano de meios, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar que seja revisto no que respeita à divulgação no estrangeiro. -----

Deliberou, ainda, por unanimidade, divulgar os materiais informativos que integram a campanha pelas associações e organizações de portugueses no estrangeiro, conforme lista proposta pelos Serviços que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - MOP – proposta de publicidade na rede nacional de Multibanco - AR 2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar que a proposta fosse concretizada, quanto ao valor e forma de execução. -----

2.17 - Grupo Kefi – Pedido de colaboração para a promoção da participação dos jovens nas eleições - AR e AL 2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que os Serviços apurassem em concreto a colaboração pretendida. -----

2.18 - Calendário das sessões de esclarecimento e formação aos agentes da administração eleitoral e outros - AL 2025



Os membros presentes indicaram a disponibilidade para cada uma das sessões, cujo registo fica a constar em anexo à presente ata, e foi determinado encetar os necessários contactos com as CCDR. -----

A Comissão deliberou integrar o pedido da Câmara Municipal do Porto na sessão a organizar com a CCDR do Porto. -----

Expediente

2.19 - JF Viseu - apelo à CNE

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a matéria em causa não é da competência desta Comissão. -----

2.20 - Despachos: Assembleias de Apuramento Geral e Procedimentos

A Comissão tomou conhecimento dos despachos referido em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

2.21 - Juízo Central Criminal de Braga - Processo 329/20.1

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.22 - Juízo Central Criminal de Guimarães - Processo 566/13.5

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.23 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local de Portalegre - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/361 (Cidadão | CM Crato | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a suspensão provisória do processo pelo período de seis meses, mediante a imposição ao arguido de uma injunção (entrega da quantia de 1.500,00 € ao Estado Português. -----



2.24 - Ministério Público - DIAP Santiago do Cacém - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/781, 794 e 813 (Cidadãos | CM Santiago do Cacém | Publicidade Institucional - publicação na página oficial da CM no Facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.25 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/41 (PS | Presidente Governo Regional da Madeira e Secretária Regional da Inclusão Social e Cidadania | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - anúncio "CRI")

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.26 Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo ALRAM.P-PP/2023/71 (Cidadã | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas- (sessão oficial com candidatos do JPP/promessas)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

*

A Comissão designou ainda Fernando Anastácio para a integrar a comissão de acompanhamento da execução do Plano Estratégico do Sistema de Informação.

*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*